



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

L I D O

PROJETO DE LEI Nº

PL 1032 /2016

Em. 05/10/16

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1032/16
Folha Nº 01 Victor

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/10/2016

12:07

UASPC

16.815

Altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz", a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que "Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências", a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que "Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências", e a Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, que "Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal", a fim de estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informação – TI.

4

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, dispositivo com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:



“§ 2º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o caput independe da permanência física do Adolescente Aprendiz, durante o seu horário de expediente, no local de trabalho, devendo a ausência ser compensada pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação – TI.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 7º-A A concessão de incentivos fiscais no âmbito do programa instituído por esta Lei independe da permanência física do jovem, durante o seu horário de expediente, no local de trabalho, devendo a ausência ser compensada pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação – TI.”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, dispositivo com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A jornada de trabalho a que se refere o inciso V pode ser compensada pela frequência do aprendiz a curso na área de Tecnologia da Informação – TI.”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, dispositivo com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O horário de expediente do estagiário pode ser compensado pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação – TI.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1032/16
Folia Nº 02 Voto

JUSTIFICAÇÃO

4

O presente projeto de lei objetiva garantir o direito constitucional à educação, especialmente na área de Tecnologia da Informação – TI, e efetivar os princípios constitucionais da razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público.



I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõem o art. 6º e o art. 205 da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [grifei]”

No âmbito local, o inciso II do art. 193 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe, por sua vez, que:

“Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

[...]

II – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal; [grifei]”

Analisando os dispositivos retrocitados, percebe-se, claramente, a preocupação do legislador constituinte em assegurar o direito da população à educação, especialmente na área de Tecnologia da Informação – TI.

Toda essa preocupação se justifica e legítima à medida que constatamos a importância dos conhecimentos de TI na sociedade contemporânea.

Para exemplificar, basta mencionarmos a atenção dada a esse segmento pela maior economia do mundo, os Estados Unidos da América – EUA, país onde se

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2032/16
Folha N° 03 Uiter



encontram as sedes de várias empresas globais de TI, destacando-se, entre elas, o Google, a Microsoft, a Amazon, o Facebook e a Apple.

Os conhecimentos na área de TI têm sua relevância robustecida sobretudo porque sua aplicação prática se estende para todos os ramos de atividades: comércio, indústria e serviços.

Hoje em dia, é inimaginável pensar em desenvolvimento econômico e social sem o necessário apoio da área de TI.

Nesse contexto, sinto-me confortável para dizer, com segurança, que o presente projeto de lei atende plenamente também os princípios constitucionais da razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público, todos positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica distrital.

Assentada a constitucionalidade da presente proposição, anoto que tomei o cuidado de compatibilizá-la, ainda, com as normas legais, regimentais e as relacionadas à técnica legislativa e redação.

Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 203 / 26

Folha Nº 04 Victor

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que podemos declará-la adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do presente projeto de lei evidencia-se à medida que assegura meios para que a população, especificamente a parcela mais jovem da sociedade, adquira conhecimentos na imprescindível área de TI.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois o tempo é fator crucial no aprimoramento educacional, na área em comento, de nossos jovens. No mundo globalizado e altamente competitivo em que vivemos, a agilidade no implemento de normas como as ora propostas é requisito absolutamente indispensável para o sucesso econômico e social de uma nação ou, no nosso caso em particular, do Distrito Federal.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Setor Protocolo Legislativo
R. Nº 3032 / 16
Folha Nº 05 Victor

LEI Nº 5.415, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida cota de vagas para estágio nas empresas ou nos consórcios que recebam algum tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal para estudantes dos ensinos médio e profissionalizante da rede pública de ensino.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas para estágio deve ser estabelecido em regulamento próprio e deve ser proporcional ao valor do benefício fiscal.

Art. 2º Cada empresa ou consórcio que receber incentivo ou isenção fiscal deve ter pelo menos uma vaga para estágio.

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/11/2014.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1032/16
Folha Nº 06 Vitor



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 214, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de iniciação ao trabalho, fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz. *(Caput com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*¹

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se adolescente aprendiz a pessoa com idade compreendida entre 14 e 18 anos de idade que se encontre matriculada e freqüente em ensino regular fundamental e que desenvolva atividade com fins de aprendizagem profissional.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como trabalho do adolescente aprendiz aquele em que os aspectos pedagógicos, relativos ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o produtivo.

§ 3º A remuneração percebida pelo adolescente aprendiz, seja pelo trabalho realizado ou pela participação na venda dos produtos, não desfigura o caráter educativo.

Art. 2º Ao adolescente aprendiz são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei, na parte do regime salarial do menor.

Parágrafo único. Quando do ato da celebração do contrato de trabalho e da rescisão contratual, deverá o adolescente aprendiz estar assistido por seu responsável legal.

Art. 3º Os órgãos públicos, inclusive as autarquias, fundações públicas e empresas públicas, ficam obrigados a contratar Adolescentes Aprendizes no percentual mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*²

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades nele mencionados deverão criar um quadro especial de pessoal destinado a contratar os Adolescentes Aprendizes.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1032 / 26
Folha Nº 07 Victor

¹ **Texto original:** **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, destinado à iniciação ao trabalho do menor.

² **Texto original:** **Art. 3º** Ficam os órgãos públicos, inclusive os da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigados a contratarem um percentual mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 10% (dez por cento) de seu quadro de pessoal, de adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, as instituições contratantes deverão criar um quadro especial contendo níveis de remuneração e promoção.



§ 2º Para fazer face aos encargos decorrentes deste artigo, deverão os órgãos e entidades participantes do programa incluir as despesas nas suas respectivas propostas orçamentárias.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal promoverá a adaptação de seus órgãos e programas e criará, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, a Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*³

I – proceder ao cadastramento e à identificação dos interesses e aptidões vocacionais dos adolescentes que se apresentarem como candidatos ao Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

II – comunicar a todos os órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal, sociedade de economia mista, autarquias, fundações e empresas privadas sobre o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

III – encaminhar os Adolescentes Aprendizes aos órgãos públicos e empresas interessados na contratação.

Art. 5º São assegurados os seguintes direitos ao Adolescente Aprendiz: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁴

I – garantia de acesso ao ensino regular fundamental;

II – exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III – jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;

IV – aplicação das normas de proteção ao trabalho;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/16

Folha Nº 08 Victor

³ **Texto original: Art. 4º** São assegurados os seguintes direitos ao adolescente aprendiz:

I – garantia de acesso ao ensino regular fundamental;

II – exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III – jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;

IV – aplicação das normas de proteção ao trabalho;

V – garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI – colocação em funções e atribuições relacionadas à sua aptidão intelectual;

VII – orientação vocacional;

VIII – participação em concurso público interno para ingresso na carreira de servidor público, na repartição em que no momento esteja exercendo sua atividade;

IX – o registro do período de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, inclusive as menções e notas servem como prova de títulos para efeito de concurso público interno;

X – o tempo de serviço a contar de sua admissão como adolescente aprendiz será computado para efeito de aposentadoria.

⁴ **Texto original: Art. 5º** Ao adolescente aprendiz é vedado:

I – trabalho noturno, realizado entre às 22:00 e 5:00 horas;

II – trabalho em condições consideradas insalubre, perigosas e penosas;

III – trabalho realizado em ambientes considerados prejudiciais à sua formação social, moral e física;

IV – trabalho realizado em locais que não permitam a frequência regular à escola.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI – lotações em funções e atribuições relacionadas a sua aptidão intelectual;

VII – orientação vocacional;

VIII – a validade do registro do pedido de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, como prova de títulos para efeito de concurso público;

IX – a contagem do tempo de serviço, a partir de sua admissão como adolescente aprendiz, para efeito de aposentadoria.

Art. 6º Ao Adolescente Aprendiz é vedado: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁵

I – trabalho noturno, realizado entre às 22 e 5 horas;

II – trabalho em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas;

III – trabalho realizado em locais que não permitam a freqüência regular à escola.

Art. 7º O Adolescente Aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁶

§ 1º A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e à Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º Sem prejuízo da comunicação citada no parágrafo anterior, o Adolescente Aprendiz poderá ser advertido, suspenso ou ter o contrato de trabalho rescindido, obedecidas as formalidades legais em vigor.

Art. 8º Aplicam-se ao Adolescente Aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas leis trabalhistas e previdenciárias. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁷

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1032/16

Folha Nº 09 Victor

⁵ **Texto original:** **Art. 6º** O adolescente aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar, devendo obedecê-las rigorosamente.

§ 1º A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e ao Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º Sem impedimento da comunicação citada no parágrafo anterior, o adolescente aprendiz poderá ser advertido, suspenso e ter o contrato de trabalho rescindido, se não puder ser recuperado.

⁶ **Texto original:** **Art. 7º** Aplicam-se ao adolescente aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas leis trabalhistas e previdenciárias.

⁷ **Texto original:** **Art. 8º** Competirá ao Governo do Distrito Federal promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei, criando, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Comitê do Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições:

I – proceder ao cadastramento de todos os adolescentes aprendizes que se apresentarem como candidatos às vagas existentes nas empresas e órgãos oficiais;

II – comunicar a todas as empresas particulares e aos órgãos públicos, aí incluídas as fundações, repartições públicas, órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal direta e indireta,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º As empresas privadas poderão contratar diretamente os Adolescentes Aprendizizes, não lhes sendo exigido o cadastramento e o encaminhamento pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, mas apenas a comunicação da contratação a esta, para efeito de registro. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁸

Parágrafo único. O cadastramento e o encaminhamento, pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, serão obrigatórios para os órgãos públicos mencionados no inciso II do art. 4º.

Art. 10. As empresas privadas que acolherem o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz terão incentivos fiscais na proporção do desembolso efetivado com a contratação dos Adolescentes Aprendizizes. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*⁹

Parágrafo único. Lei ordinária disciplinará a concessão dos incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo.

Art. 11. Os adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, interessados no Programa, serão cadastrados pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo inclusive atendimento especializado. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*¹⁰

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz deverá encaminhar os Adolescentes Aprendizizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos para exercerem funções compatíveis com a sua condição.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1032 / 26
Folha Nº 10 Victor

bem como às sociedades de economia mista, sobre o Programa de Apoio do Adolescente Aprendiz, oferecendo aos candidatos as vagas existentes;

III – os adolescentes aprendizizes serão encaminhados às empresas e órgãos públicos interessados para contratação.

⁸ **Texto original: Art. 9º** As empresas privadas poderão contratar diretamente os adolescentes aprendizizes, lhes sendo exigido cadastramento e o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social, mas apenas a comunicação a este para efeito de registro e acompanhamento.

§ 1º O cadastramento e o encaminhamento, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, será obrigatório para os órgãos mencionados no inciso II do art. 8º.

§ 2º Fica vedado o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Adolescente Aprendiz que seja parente consanguíneo ou afim dos dirigentes dos órgãos públicos.

⁹ **Texto original: Art. 10.** As empresas privadas, que acolherem o Programa do Adolescente Aprendiz, serão incentivadas a nível final na proporção do desembolso efetuado com a sua absorção.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, em projeto de lei, a proporção dos incentivos fiscais, referidos no *caput* deste artigo.

¹⁰ **Texto original: Art. 11.** Os adolescentes aprendizizes, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, não poderão deixar de serem cadastrados no Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo, inclusive, atendimento especializado.

Parágrafo único. O Conselho deverá encaminhar os adolescentes aprendizizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos públicos para exercerem funções compatíveis com a sua condição especial de forma a contribuir para sua formação profissional.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 12. A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz não poderá deixar de cadastrar e encaminhar, sem justo motivo, qualquer adolescente que procure os seus serviços. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*¹¹

Art. 13. Este Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/12/1991, e republicado em 30/12/1991 e 9/1/1991.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1032 / 16
Folha Nº 11 Victor

¹¹ **Texto original:** *Art. 12.* O Conselho não poderá deixar de atender e cadastrar, sem justo motivo, qualquer Adolescente Aprendiz que procure os seus serviços.



LEI Nº 2.915, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputados Daniel Marques e José Rajão)

Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador, com o objetivo de incentivar e viabilizar o acesso de jovens ao mercado de trabalho e a sua escolarização e fomentar o desenvolvimento socioeconômico da região, estimulando as empresas a contratar jovens sem experiência profissional anterior, bem como fortalecendo a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, na forma definida por esta Lei.

Art. 2º São beneficiários do Programa Jovem Trabalhador os jovens que atendam aos seguintes critérios:

I – ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa;

II – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados;

IV – estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador por intermédio das unidades locais do Sistema Nacional de Emprego – SINE;

V – comprovar a matrícula e a frequência em ensino fundamental, médio ou superior ou, ainda, a conclusão do ensino médio ou superior.

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios estabelecidos nos incisos III e V os beneficiários portadores de necessidades especiais e os egressos do sistema penal.

Art. 3º O período de participação no Programa Jovem Trabalhador será de até um ano por beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa, com impedimento de retorno, nos casos de descumprimento de suas regras ou de demissão motivada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º As empresas interessadas em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão atender às seguintes exigências:

I – comprovar a regularidade fiscal referente à Fazenda Pública do Distrito Federal, ao INSS e ao FGTS;

II – comprometer-se com a manutenção do nível médio de emprego durante o período de adesão;



III – garantir a compatibilidade dos postos de trabalho oferecidos e da vinculação empregatícia do beneficiário com a legislação trabalhista;

IV – viabilizar a sua habilitação perante o órgão gestor do Programa.

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa não poderá exceder a dez por cento de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de vinte empregados a oferta de até duas vagas.

Art. 5º A Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos será o órgão gestor e executor do Programa Jovem Trabalhador, podendo para tanto firmar parceria com outros entes públicos ou privados.

§ 1º Caberá ao órgão gestor do Programa:

I – buscar compatibilização com ações de qualificação profissional do trabalhador;

II – viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha da empresa.

§ 2º O encaminhamento dos candidatos à vaga dar-se-á com base em critérios que levem em conta as condições socioeconômicas de cada um e, no que couber, as regras e diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, conforme dispuser regulamento.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Diretor do Programa Jovem Trabalhador com as seguintes atribuições:

I – estabelecer critérios e diretrizes, fixar limites globais e individuais de garantia para o provimento de recursos, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na sua utilização;

II – examinar e aprovar, trimestralmente, as contas por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

III – opinar previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros;

IV – avaliar, periodicamente, os possíveis impactos sobre o mercado de trabalho, inclusive sobre os trabalhadores de outras faixas etárias;

V – exercer outras atribuições na forma do regulamento.

§ 1º O Conselho terá seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação dos seguintes órgãos e segmentos:

I – Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos;

II – Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III – Secretaria de Ação Social;

IV – empregadores;

V – empregados;

VI – sociedade civil.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1032/16
Folha Nº 13/16

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º Os representantes dos empregadores, empregados e sociedade civil não poderão estar vinculados à Administração Pública.

§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada como prestação de serviço público relevante.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, arcará, na forma do regulamento, com:

I – até R\$90,00 (noventa reais) do valor de cada bolsa-estágio oferecida pela empresa participante do Programa;

II – os custos de gerenciamento e administração do Programa.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal crédito especial no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a devida classificação orçamentária para a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos – Programa Jovem Trabalhador.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o *caput* será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação a maior de receitas correntes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/2/2002.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1032 / 16
Folha N° 24 Victor

**LEI Nº 5.216, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Candango na administração pública direta, autárquica e fundacional, por meio da contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a educação profissional e a assistência ao adolescente, nos termos da lei federal sobre a matéria.

Art. 2º A contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional é feita pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, na forma da lei de licitações e contratos administrativos.

Art. 3º Além dos requisitos da lei de licitações e contratos administrativos, a instituição deve:

I – ser registrada:

- a) no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;
- b) no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – obter a validação do curso de aprendizagem junto ao órgão.

Art. 4º São previsões obrigatórias nas cláusulas dos contratos firmados com as instituições qualificadas:

I – exigência de inscrição e frequência regular do candidato a aprendiz no curso de aprendizagem ofertado pelas instituições qualificadas;

II – exigência de inscrição e frequência do candidato a aprendiz no ensino fundamental ou médio, salvo se concluída a educação básica;

III – critérios de seleção dos aprendizes pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;

IV – vínculo empregatício do aprendiz com a instituição contratada, a quem incumbe proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e observar as disposições sobre a aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho;

V – jornada de trabalho do aprendiz de quatro horas, podendo ser ampliada para seis horas, se ele já houver concluído o ensino médio;

VI – prazo de contratação do aprendiz de até dois anos;

VII – remuneração do aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032 / 26
Folha Nº 25 Victor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – destinação de, no mínimo, cinco por cento das vagas a pessoas com deficiência e de cinco por cento para adolescentes acolhidos no Distrito Federal, estes últimos, mediante processo de guia de acolhimento judicial;

IX – destinação de, no mínimo, cinco por cento das vagas a adolescentes e jovens do Programa de Bombeiro Mirim do Distrito Federal.

Art. 5º O candidato deve atender às seguintes condições para ser contratado como aprendiz:

I – ter idade entre quatorze e dezoito anos;

II – ser aprovado em processo seletivo simplificado realizado pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;

III – ter cursado ou estar cursando todo o ensino médio na rede pública de ensino do Distrito Federal, na forma do regulamento, salvo os estudantes bolsistas da rede privada.

§ 1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§ 2º A aferição do nível de cognição do candidato com deficiência intelectual deve observar os limites impostos pela sua condição.

§ 3º O processo seletivo simplificado deve adotar como critérios os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem e a situação de vulnerabilidade social e econômica do candidato.

§ 4º Cinco por cento das vagas do Programa Jovem Candango são destinadas aos que comprovem residir em área rural há, no mínimo, cinco anos.

Art. 6º No Programa previsto nesta Lei, optativamente, podem ser contratadas instituições que realizem o trabalho educativo, nos termos do art. 68 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/11/2013.

Sejor Protocolo Legislativo
PL Nº 2032 / 16
Folha Nº 16 Uiter



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.032/16 que "Altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991 e outras Leis".

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, "d" e "h") e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
Pl. N° 1032/16
Folha N° 17 Victor